



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06297/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Desterro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Valtécio de Almeida Justo (Vice-Prefeito em exercício)

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prestação de contas. Município de Desterro. Exercício de 2018. Descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência. Precedentes. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção dos termos das decisões.

**ACÓRDÃO APL – TC 00374/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de Desterro, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer Prévio PPL – TC 00113/20 (fls. 4576/4609)** e no **Acórdão APL - TC 00225/20 (fls. 4539/4573)**, lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de 2018.

Por meio das decisões recorridas, restou decido o seguinte:

**PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06297/19**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Desterro** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2018**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06297/19**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Desterro**, relativa ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão do déficit previdenciário;

**II) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência;

**III) APLICAR MULTA** de **RS3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB<sup>2</sup>** (de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO** (CPF 428.092.582-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência, de despesas sem licitação e da entrega intempestiva de balancetes à Câmara, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**IV) RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

**V) COMUNICAR** a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

**VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06297/19*

Irresignado, o Gestor municipal interpôs Recurso de Reconsideração (Documentos TC 54106/20 – fls. 4612/4679), vindicando a reforma da decisão para emissão de parecer favorável, com afastamento da multa aplicada.

Depois de examinados os elementos recursais, bem como outros documentos acostados aos autos (Documentos TC 61384/20 e 61626/20 – fls. 4688/4689 e 4693/4701), a Auditoria lavrou relatório de análise (fls. 4703/4708), concluindo da seguinte forma:

### 5. Conclusão

Do exame das razões recursais, conclui-se que o Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, pelas razões anteriormente aludidas, e, em via de consequência, mantidos, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 – TC – nº 00225/20.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 4711/4714), opinou nos seguintes moldes:

### 3. Conclusão

Isto posto, OPINO:

- ✓ Pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração apresentado;
- ✓ No mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se na íntegra o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 4715.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

### **VOTO DO RELATOR**

#### **PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 4681, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

#### **NO MÉRITO**

Conforme se observa do Recurso de Reconsideração interposto, o recorrente se insurge contra a mácula remanescentes que deu ensejo à emissão de parecer contrário à aprovação das suas contas e demais cominações decorrentes, a saber: descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06297/19*

Sinteticamente, em suas razões recursais, o interessado alegou que o valor das contribuições previdenciárias não recolhido ao longo do exercício de 2018 foi objeto de parcelamento em 2019 e, até a data do presente recurso, teria sido pago o montante de R\$494.671,96, o qual representaria aproximadamente 54,8% do valor devido.

Sustentou, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do TCE/PB, quando se recolhe mais de 50% da previdência da previdência patronal devida, dever-se-ia julgar as contas com regularidade, sem parecer contrário, especialmente quando o débito previdenciário do exercício foi objeto de parcelamento e vem sendo quitado.

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria não as acatou sob o fundamento de que a existência do parcelamento demonstra que efetivamente não houve o pagamento das contribuições de forma tempestiva. Além disso, asseverou a Unidade Técnica que o recolhimento das contribuições previdenciárias feito de forma parcial e intempestiva acarretou a cobrança de multas e juros, os quais, conforme dados do termo de parcelamento (Documento TC 61384/20), corresponderam à quantia de R\$22.390,94.

Para o Órgão Técnico, o parcelamento apenas teria permitido a regularização da Prefeitura perante o órgão previdenciário municipal. Contudo, não teria o condão de afastar a irregularidade ocasionada pela ausência de recolhimento no devido tempo.

Nessa mesma linha de raciocínio deu-se o pronunciamento do *Parquet* de Contas, lavrado nos seguintes termos:

**Em seu arrazoadado, o Recorrente alega, em síntese, que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do exercício de 2018 teria sido objeto de parcelamento em 2019 e, até a data do presente recurso, havia sido pago o montante de R\$ 494.671,96, o que representa aproximadamente 54,8% do valor devido no exercício sob apreciação.**

**Saliente-se que o não empenhamento e/ou recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e gera despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento. Daí a conclusão de que a celebração de parcelamento não torna hígida a conduta anterior de deliberado não recolhimento.**

**A postura verificada prejudica as gestões futuras, postergando o pagamento das contribuições, que se acrescem pela inclusão de juros e multa.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06297/19*

Conforme mencionado acima, o recorrente asseverou, na peça recursal, que o valor das contribuições previdenciárias não recolhido ao longo do exercício de 2018 foi objeto de parcelamento em 2019 e, até a data do presente recurso, teria sido pago o montante de R\$494.671,96, o qual representaria aproximadamente 54,8% do valor devido.

Para chegar a essa quantia, o interessado reivindicou inclusão das seguintes parcelas: 1) valores do parcelamento de 2018 quitados em 2019, no montante de R\$71.929,63; 2) valores do parcelamento de 2018 quitados em 2020, no valor de R\$172.366,35; 3) pagamento da GPS relativa a dez/2018, no valor de R\$8.451,34; e 4) recolhimento a maior da contribuição do servidor, no valor de R\$16.352,15, o qual deveria ser considerado como sendo da parte patronal. Vejam-se trechos do Recurso interposto:

Assim, o pagamento previdenciário, referente a 2018, seja pelos valores que foram recolhidos em 2018 ou mesmo pelos valores que foram recolhidos de parcelamentos de 2018, mas no exercício de 2019 e 2020, além da parcela de dezembro de 2018, que foi quitada de forma separada do parcelamento, permitindo que se faça um ajustamento da despesa previdenciária própria do exercício de 2018, conforme cálculos do quadro adiante apresentado e comprovados com os documentos apensos.

VALOR DEVIDO PARTE PATRONAL	R\$ 902.559,94	1
VALOR PAGO NO EXERCÍCIO	R\$ 225.572,49	2
TOTAL DEVIDO (1-2)	R\$ 676.987,45	3
TOTAL PARCELADO	R\$ 668.536,11	4
VALOR NÃO PARCELADO 12/18 (3-4)	R\$ 8.451,34	5
VALORES PAGOS DO PARCELAMENTO DE 2018 EM 2019	R\$ 71.929,63	6
VALORES PAGOS DO PARCELAMENTO DE 2018 EM 2020	R\$ 172.366,35	7
PAGAMENTO GPS DEZ/2018	R\$ 8.451,34	8
TOTAL PAGO REF. A 2018 (2+6+7+8)	R\$ 478.319,81	9

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Analisando a prestação de contas do Instituto de Previdência, referente ao exercício 2018, podemos constatar que, de acordo com a tabela abaixo, o município recolheu para a Previdência da parte do servidor, o valor de R\$ 453.646,59, enquanto que o valor devido foi de R\$ 437.294,44, conforme documento abaixo, retirado do Portal da Transparência, mostrando que o município recolheu a mais da parte servidor, o valor de R\$ 453.646,59 – R\$ 437.294,44 = R\$ 16.352,15, devendo, portanto, este valor ser considerado como recolhimento patronal.

Nesse contexto, segundo sustentou o recorrente, o valor total de contribuições recolhidas ao Instituto Previdência Municipal deveria ser de R\$494.671,96, o que representaria 54,8% do valor devido.

Conforme consignado na decisão recorrida, o levantamento inicial produzido pela Unidade Técnica apontou o montante de R\$225.572,49 como sendo o recolhido pela edilidade ao **Regime Próprio de Previdência**. Ainda, segundo apurado, o valor estimado das contribuições devidas à previdência seria de R\$1.239.152,05, remanescendo uma estimativa de contribuições não recolhidas de R\$995.425,45 (cf. quadro inserido à fl. 4127).

Depois de prestados os esclarecimentos iniciais (defesa), observou-se que foi dada razão ao defendente quanto à base de cálculo e alíquota adotada, de forma que, após os ajustes, a Auditoria indicou como sendo não recolhido o novo valor de R\$676.978,45, consoante quadro demonstrativo elaborado pela própria defesa à fl. 4147:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO		
CALCULO DA PREVIDENCIA EMPRESA		
EXERCÍCIO 2018		
	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$ RPPS
1	Vec. Vant. Fixas (folha bruta) TAB. 2	5.074.332,70
2	Base de cálculo para previdencia TAB-2	4.128.101,11
3	Aliquota parte patronal	0,2256
4	Total da Previdencia Patronal devida ( 2 X 3)	931.299,61
5	Dedução Salário Família	18.154,11
6	Dedução Salário Maternidade	10.585,56
7	total de deduções (5 + 6)	28.739,67
8	Total Previdencia devida (4 - 7)	902.559,94
9	Previdencia patronal paga	225.572,49
10	Previdencia patronal não recolhida (8 - 9)	676.987,45
11	valor parcelado	668.536,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Na decisão recorrida, foi adicionada quantia referente aos parcelamentos pagos no exercício examinado, no montante de R\$61.708,02, elevando o valor final para R\$264.511,61, que representou 29,31% do montante estimado do exercício (R\$902.559,94).

Neste momento, em sede de recurso, o recorrente reivindicou a inclusão das seguintes parcelas: 1) valores do parcelamento de 2018 quitados em 2019, no montante de R\$71.929,63; 2) valores do parcelamento de 2018 quitados em 2020, no valor de R\$172.366,35; 3) pagamento da GPS relativa a dez/2018, no valor de R\$8.451,34; e 4) recolhimento a maior da contribuição do servidor, no valor de R\$16.352,15, o qual deveria ser considerado como sendo da parte patronal.

De início, conforme já mencionado, convém ressaltar que valores relativos ao pagamento de parcelamento efetuados no exercício de 2018 já foram devidamente considerados no cômputo das contribuições recolhidas. Veja-se o trecho do Acórdão recorrido sobre a matéria:

Segundo dados do sistema SAGRES, durante o exercício, houve o pagamento de R\$202.803,59. Adicionando os parcelamentos pagos no exercício no montante de R\$61.708,02, o valor final totaliza R\$264.511,61. Representando 29,31% do montante estimado do exercício (R\$902.559,94).

[...]

Durante 2018 os pagamentos dos parcelamentos representaram R\$61.708,02.

The screenshot shows the SAGRES ONLINE interface for the Municipality of Desterro. It displays a table of payments for the period from 01/01/2018 to 31/12/2018. The table is organized into columns for 'Agrupamentos', 'Nº do Empenho', 'Fornecedor', and 'Soma(Valor Pago)'. The data is as follows:

Agrupamentos	Nº do Empenho	Fornecedor	Soma(Valor Pago)
▼ Obrigações Patronais (59)			R\$ 202.803,59
> 11.232.760/0001-40 (59)			R\$ 202.803,59
▼ Principal da Dívida Contratual Resgatado (9)			R\$ 61.708,02
> 11.232.760/0001-40 (9)			R\$ 61.708,02



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06297/19*

Agora, em sede de recurso, o recorrente solicitou o acréscimo dos pagamentos realizados nos exercícios de 2019 (R\$71.929,63) e 2020 (R\$172.366,35) atinentes ao parcelamento feito em 2018.

O pleito do recorrente não pode ser acolhido, porquanto, as despesas empenhadas no exercício a ele pertencem. Essa é a dicção da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64:

*Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:*

*I - as receitas nêle arrecadadas;*

*II - as despesas nele legalmente empenhadas.*

Nesse compasso, ainda que se refiram a obrigações originadas do ano de 2018, os pagamentos realizados nos anos subsequentes de 2019 e 2020 pertencem a estes exercícios, não podendo ser considerados como sendo pagos em 2018.

Com feito, apenas aqueles pagamentos de parcelamentos feitos no ano de 2018 podem ser acrescidos ao montante das contribuições previdenciária e, no caso em comento, tal providência foi feita quanto da decisão guerreada. Assim, não cabe acolhida ao pedido recursal.

Outra parcela que o recorrente reivindica a inclusão refere-se ao pagamento da GPS relativa a DEZ/2018, no valor de R\$8.451,34. Veja-se o trecho do recurso:

Ainda mais, em 2018, ficou empenhado em restos a pagar, a importância de R\$ 8.451,34, referente a dezembro de 2018, que foi quitado em 16/07/20, com o valor atualizado de R\$ 9.525,16, valor que deve ser considerado como despesa do exercício de 2018, porém, recolhido em 2020, que eleva o recolhimento previdenciário próprio – parte patronal, de 2018, em 2020, no importe constante na tabela adiante apresentada.

O recorrente reivindicou a inclusão do valor referente ao pagamento da GPS relativa a DEZ/2018, o qual teria sido realizado no mês de julho de 2020. Ora, o presente processo refere-se às contas anuais do exercício de 2018, de forma que só podem ser consideradas as despesas nele processadas. O fato de GPS referir-se a 2018 (dezembro) não significa que a quitação do seu valor deva ser considerada como sendo o exercício. Pelo contrário, o pagamento posterior somente atesta que a contribuição não fora recolhida no período adequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Novamente, não merecer acolhida o pedido recursal para inclusão do referido valor.

Por fim, o recorrente solicitou a inclusão de recolhimento a maior da contribuição do servidor, no valor de R\$16.352,15, o qual deveria ser considerado como sendo da parte patronal. Veja-se o trecho do recurso:

Analizando a prestação de contas do Instituto de Previdência, referente ao exercício 2018, podemos constatar que, de acordo com a tabela abaixo, o município recolheu para a Previdência da parte do servidor, o valor de R\$ 453.646,59, enquanto que o valor devido foi de R\$ 437.294,44, conforme documento abaixo, retirado do Portal da Transparência, mostrando que **o município recolheu a mais da parte servidor, o valor de R\$ 453.646,59 – R\$ 437.294,44 = R\$ 16.352,15, devendo, portanto, este valor ser considerado como recolhimento patronal.**

Apesar de citar em seu recurso que estava apresentando tabela e documento para justificar a tese recursal de recolhimento a maior da parte do servidor, tais elementos não foram localizados.

Sustentou o recorrente que, a partir da prestação de contas do Instituto de Previdência, relativa ao exercício de 2018, foi observado que o Município teria recolhido a quantia de R\$453.646,59 a título de contribuições previdenciárias da parte do servidor. Contudo, segundo alegou o recorrente, o valor devido seria de R\$437.294,44, gerando uma diferença de R\$16.352,15, que deveria ser acrescida à parte patronal das contribuições previdenciárias.

Consultando o Processo TC 06228/19, que trata das contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de Desterro, observa-se, a partir do relatório inicial ali lavrado pela Auditoria, que as receitas originadas as contribuições dos servidores alcançaram a cifra de R\$453.646,59, montante idêntico ao apontado pelo recorrente. Veja-se imagem capturada do quadro demonstrativo inserido à fl. 161, do Processo TC 06228/19:

Pelas informações obtidas do SAGRES, a receita líquida, já considerando deduções e estornos do período, somou o montante de R\$ 1.963.164,95, como trazido no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALORES (R\$)	% TOTAL
<b>Receitas correntes orçamentárias</b>	<b>1.712.985,46</b>	<b>87,26</b>
<b>Receitas de contribuições</b>	<b>453.646,59</b>	<b>23,11</b>
Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	453.646,59	23,11
<b>Receitas patrimoniais</b>	<b>90.632,06</b>	<b>4,62</b>
Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	90.632,06	4,62
<b>Outras receitas correntes</b>	<b>1.168.706,81</b>	<b>59,53</b>
Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - Principal	1.168.706,81	59,53
<b>Receitas de capital orçamentárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Receitas correntes intraorçamentárias</b>	<b>250.179,49</b>	<b>12,74</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Por outro lado, não assiste razão ao recorrente quanto ao valor que seria devido. Alegou que, a partir de consulta ao Portal da Transparência (não indicou o recorrente qual seria esse portal, nem apresentou qualquer documento ou imagem a ele relacionado), o valor devido seria de R\$437.294,44. Não tendo sido, portanto, apresentada a memória de cálculo a partir da qual o recorrente indicou que o valor devido seria de R\$437.294,44, não há como aceitar a tese recursal.

Não obstante, almejando elucidar a questão, procedeu-se à consulta ao SAGRES, com intuito de verificar a questão da movimentação extraorçamentária, relacionada às contribuições previdenciárias retidas dos servidores (receitas) e repassadas ao RPPS (despesas).

Nesse contexto, a título de despesas extraorçamentárias, foi verificada a quantia de R\$437.294,44, a qual corresponde a quantia que foi repassada ao RPPS. Veja-se imagem capturada do SAGRES:

SAGRES								Exercício 2018		Desterro		Prefeitura Municipal de Desterro	
Despesas Extraorçamentárias Consolidadas (de 01/2018 a 12/2018)													
Arraste colunas aqui para agrupá-las													
Dados Gerais				Despesas									
Unidade Gestora	Ano	Nº de Conta Contábil	Conta Contábil ↑	Código de Despesa Extra TCE	Despesa Extra TCE	Valor Ajustado	Valor Estornado						
Prefeitura Municipal d...	2018	218810113	RETEIÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS...	20000017	Consignações - Outras	R\$ 2.397,78	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	218810113	RETEIÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS...	20000017	Consignações - Outras	R\$ 2.638,28	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	218810113	RETEIÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS...	20000017	Consignações - Outras	R\$ 5.010,71	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	218810113	RETEIÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS...	20000017	Consignações - Outras	R\$ 4.565,17	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	218810113	RETEIÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS...	20000017	Consignações - Outras	R\$ 4.565,17	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	218810101	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	20000017	Consignações - Outras	R\$ 330.043,67	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	218810101	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	20000017	Consignações - Outras	R\$ 48.150,13	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	218810101	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	20000017	Consignações - Outras	R\$ 18.781,80	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	218810101	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	20000017	Consignações - Outras	R\$ 20.633,14	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	218810101	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E ...	20000017	Consignações - Outras	R\$ 19.863,70	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	211110101	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	20000010	Restos a Pagar	R\$ 95.582,32	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	211110101	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	20000010	Restos a Pagar	R\$ 528.397,52	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	211110101	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	20000010	Restos a Pagar	R\$ 15.832,64	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	211110101	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	20000010	Restos a Pagar	R\$ 14.490,10	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	211110101	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	20000010	Restos a Pagar	R\$ 27.648,48	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	211110101	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	20000010	Restos a Pagar	R\$ 28.507,60	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	211110101	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	20000010	Restos a Pagar	R\$ 27.278,21	R\$ 0,00						
Prefeitura Municipal d...	2018	211110101	SALÁRIOS, REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS	20000010	Restos a Pagar	R\$ 62.320,98	R\$ 0,00						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

O valor acima encontrado é idêntico ao apontado pelo recorrente em seu recurso como sendo o montante devido das contribuições previdenciárias da parte dos servidores.

Ocorre que, por outro lado, observou-se a quantia de R\$486.954,61 a título de receita extraorçamentárias. Essa quantia refere-se aos valores retidos dos servidores. Veja-se imagem capturada do SAGRES:

Dados Gerais		Receitas				
Agrupamentos	Mês	Ano	Nº de Conta Contábil	R..	Soma/Valor Aju...	Soma/Valor Estom...
> CRÉDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO FAMÍLIA PAGO (11)					R\$ 10.645,10	R\$ 0,00
> VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO (1)					R\$ 6.000,00	R\$ 0,00
> OUTROS CONSIGNATÁRIOS (8)					R\$ 22.295,00	R\$ 0,00
> RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (11)					R\$ 97.932,56	R\$ 0,00
> RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (11)					R\$ 16.441,23	R\$ 0,00
> PENSÃO ALIMENTÍCIA (11)					R\$ 9.619,67	R\$ 0,00
> ISS (3)					R\$ 251,90	R\$ 0,00
> INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES (1)					R\$ 100,00	R\$ 0,00
> IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (11)					R\$ 22.811,14	R\$ 0,00
> CONTRIBUIÇÃO AO RPPS (12)					R\$ 197.331,26	R\$ 0,00
> RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (11)					R\$ 486.954,61	R\$ 0,00

Ora, o que se observa é que a gestão municipal de Desterro, apesar de ter retido dos servidores (segurados), a título de contribuição previdenciária, a quantia de R\$486.954,61, somente repassou ao Instituto de Previdência o montante de R\$437.294,44.

Nesse compasso, não procede o pedido de acréscimo da quantia de R\$16.352,15, porquanto, o que se verificou, foi situação mais grave, onde a gestão municipal reteve contribuições de seus servidores, sem repassá-las integralmente ao RPPS.

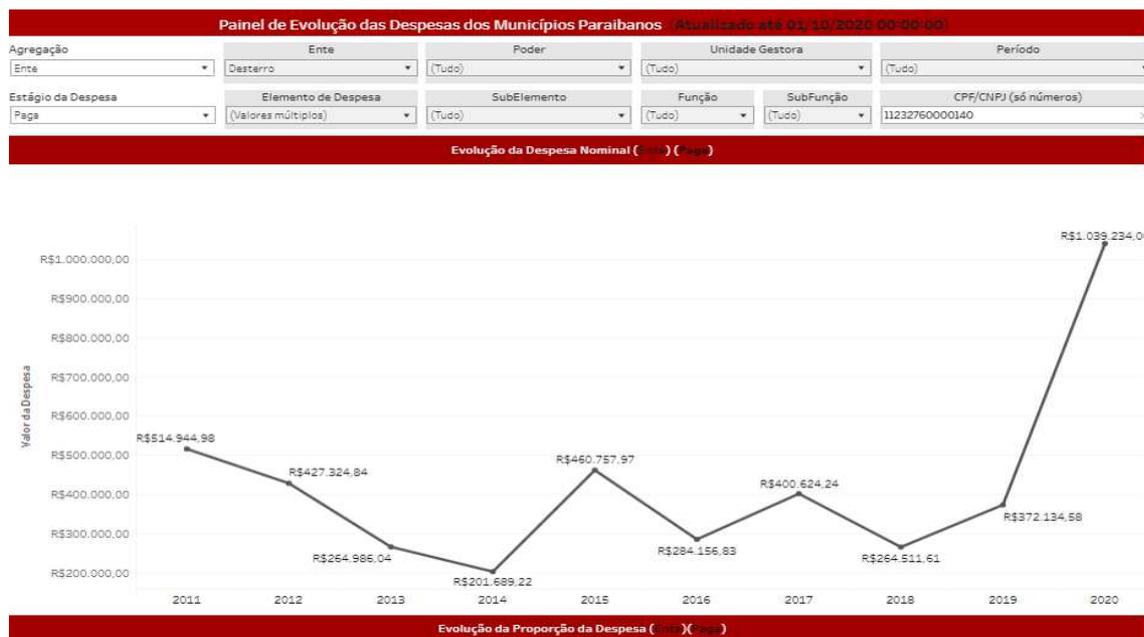
A título de informação, as contribuições patronais e o pagamento dos parcelamentos em favor do Instituto de Previdência de Desterro se comportaram da seguinte forma entre 2017 e 2020, conforme CNPJ 11.232.760/0001-40 (<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):



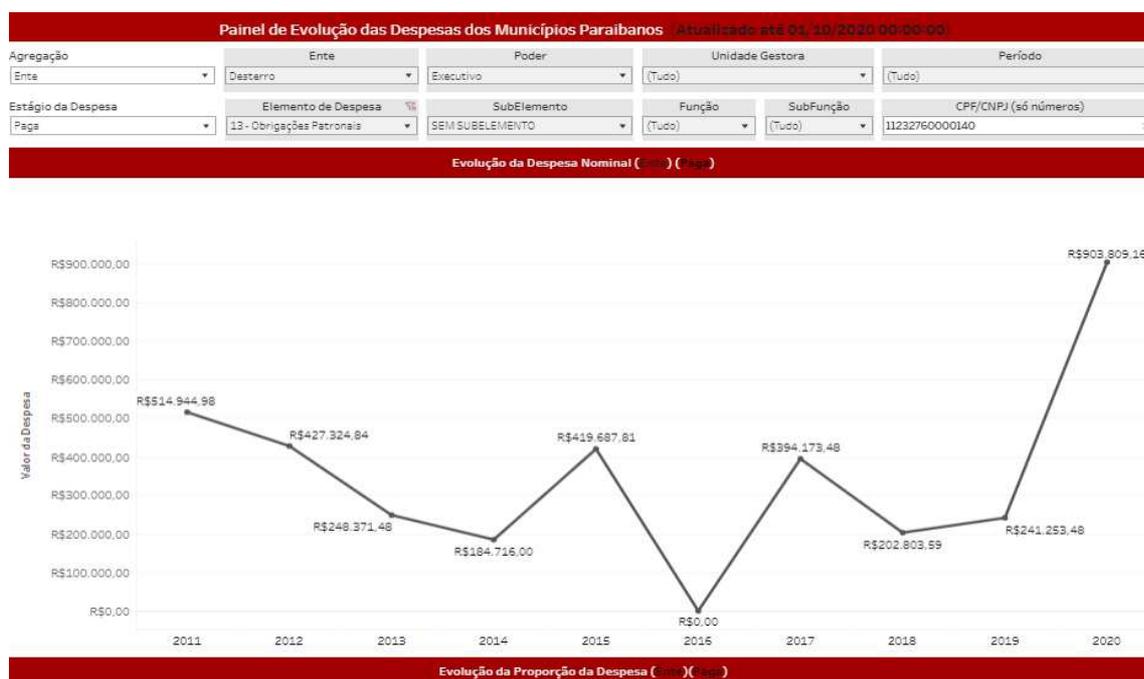
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

Obrigações do período + pagamento de parcelamento:



Obrigações patronais do período:

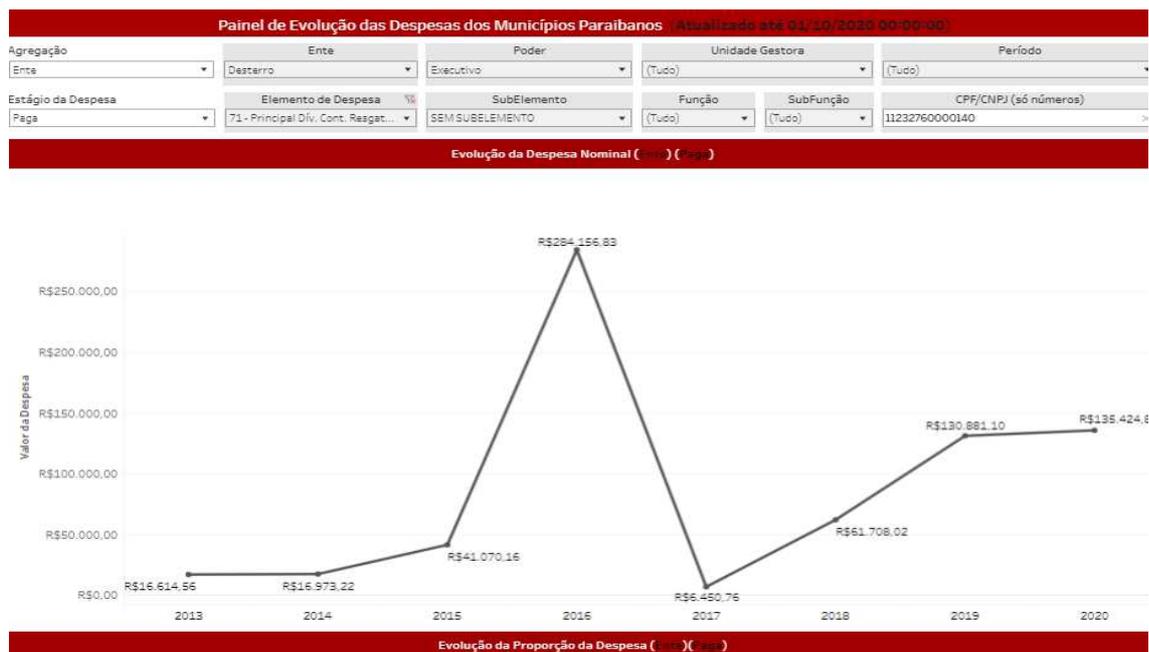




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06297/19

**Parcelamentos:**



O recorrente ainda foi alertado sobre o fato em julho de 2018 (fl. 2349):

**ALERTA - 00482/18**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

- Utilização indevida do instituto da inexigibilidade;
- Aplicação de percentual inferior a 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;
- Despesas com Manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do limite constitucional;
- Acúmulo indevido de cargos públicos;
- Contratação por excepcinoal interesse público sem atender aos critérios estabelecidos na legislação;
- Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.**

Desta forma, as razões recursais mostram-se **insuficientes** para modificar as decisões recorridas.

**Diante de todo o exposto**, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam, preliminarmente, CONHECER do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06297/19*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06297/19**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, na qualidade de Prefeito do Município de Desterro, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer Prévio PPL – TC 00113/20** e no **Acórdão APL - TC 00225/20**, lavrados pelos membros deste colendo Tribunal quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de **2018**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra as decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 04 de novembro de 2020.

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 12:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2020 às 07:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL